



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001152-30.2026.8.24.0523/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SIDNEY ELOY DALABRIDA

RECORRENTE: ELIZABETH DEMETRI HARGER FELIX (RECORRENTE) E OUTROS

ADVOGADO(A): DIEGO CORREA DA SILVA (OAB SC072491)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RECORRIDO) E OUTROS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Elizabeth Demetri Harger Felix, João Filipe Harger Felix e Samuel Felix em face da decisão prolatada pela Vara Regional de Garantias da Comarca da Capital, que, nos autos n. 5006342-70.2025.8.24.0082, revogou as medidas cautelares impostas em face de Rita de Cassia Demetri e Luciana Demetri Harger Arruda (evento 145, DESPADEC1).

Em sede preambular, sustentaram os recorrentes a nulidade da decisão recorrida, haja vista a revogação das medidas cautelares sem fato novo, o que configuraria ofensa à cláusula *rebus sic stantibus*.

Arguiram, ainda, a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a Magistrada Singular teria desprezado "*elementos essenciais do processo, notadamente o parecer do Ministério Público e as provas previamente reconhecidas como idôneas na decisão concessiva*".

No mérito, almejaram "*o restabelecimento integral das medidas cautelares de proibição de contato e de aproximação impostas às recorridas, nos exatos termos da decisão originária, como providência necessária à preservação da integridade física e psicológica [...]*".

Por fim, invocando a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, solicitaram "*a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que as medidas cautelares sejam imediatamente restabelecidas e permaneçam vigentes até o julgamento definitivo do recurso, diante do risco concreto de reiteração de condutas e do esvaziamento da tutela jurisdicional*" (evento 1, INIC1).

Apresentadas as contrarrazões (evento 1, CONTRAZ2, e evento 1, CONTRAZ3), e mantida a decisão recorrida (evento 1, DEC5), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Exmo. Dr. Júlio César Mafra, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do reclamo (evento 11, PARECER1).

VOTO

1 Juízo de admissibilidade

1.1 Em contrarrazões, as recorridas se manifestaram pelo não conhecimento do recurso, haja vista a inadequação da via eleita.

Sem razão.

De acordo com pacífica jurisprudência, apesar de exaustivas as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, admite-se interpretação extensiva do rol.

Dessa forma, compreende-se que *"o ato de revogar prisão preventiva, previsto expressamente no inciso V, é similar ao ato de revogar medida cautelar diversa da prisão, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, conseqüentemente, o manejo do recurso em sentido estrito"* (STJ, REsp 1628262/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No caso, a decisão objurgada diz respeito à revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas com fundamento no art. 319, II e III, do Código de Processo Penal, de modo que se afigura escorreita a interposição de recurso em sentido estrito para impugná-la.

1.2 Nada obstante, não se conhece do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam imediatamente restabelecidas as medidas cautelares, diante da ausência de qualquer previsão legal a respeito, restringindo-se tal possibilidade ao manejo de cautelar denominada criminal.

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI HENRY BOREL (LEI 14.344/2022). CONHECIMENTO AINDA QUE PELA FUNGIBILIDADE. TEMA 1219 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO INVIÁVEL [...] (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5000513-79.2025.8.24.0027, rel. Des. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. em 31/7/2025, grifou-se).

Ademais, *"fica prejudicado o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal diante do julgamento do recurso"* (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5015298-19.2023.8.24.0091, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. em 27/2/2024).

Assim, conhece-se parcialmente da insurgência.

2 Preliminar

Em sede preambular, os recorrentes arguem a nulidade do pronunciamento judicial recorrido, por ofensa à cláusula *rebus sic stantibus*, uma vez que a Magistrada *a quo* não haveria apontado qualquer fato novo para justificar a revogação das medidas cautelares.

Invocam, ainda, a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, no *decisum*, não teriam sido apreciadas as provas constantes nos autos ou o parecer do representante do Ministério Público, que se manifestou pela manutenção das cautelares.

As teses não comportam acolhida.

Pelo que se infere dos autos originários, após requerimento formulado por Elizabeth Demetri Harger Felix, João Filipe Harger Felix e Samuel Felix, foram fixadas, em desfavor de Rita de Cassia Demetri e Luciana Demetri Harger Arruda, as medidas cautelares de proibição de aproximação e de manter contato com os requerentes e seus familiares por qualquer meio, nos seguintes termos (evento 84, DESPADEC1):

Observa-se das provas apresentadas nos autos que há indícios da prática dos possíveis delitos de ameaça, vias de fato e eventuais crimes contra a honra, destacando-se o boletim de ocorrência acostado ao evento 1 (boletim de ocorrência 10), os arquivos de áudio (evento 1, arquivos de áudio 11, 12 e 13) e os arquivos de vídeo acostados ao evento 57, restando caracterizado o fumus comissi delicti.

Isso estabelecido, passo a apreciar os requerimentos do querelante.

Pois bem, o pedido de fixação de medidas cautelares encontra amparo nos termos do artigo 319, incisos II e III, do CPP, e merecem deferimento

Tendo em vista os indícios de que as requeridas teriam adotado postura agressiva perante os requerentes, com o relato inclusive de agressões físicas, impõem-se a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica dos supostos ofendidos.

Além disso, relataram os ofendidos que as supostas agressões não teriam cessado, tendo os requerentes informados duas situações diversas desde o mês de setembro deste ano.

Restou portanto igualmente comprovado o periculum libertatis.

Ante o exposto DEFIRO o pedido formulado aplicando as medidas protetivas a seguir:

1) Proibição das requeridas RITA DE CASSIA DEMETRI e LUCIANA DEMETRI HARGER ARRUDA manterem contato com os requerentes ELIZABETH DEMETRI HARGER FELIX, SAMUEL FELIX e JOAO FILIPE HARGER FELIX e seus familiares, por qualquer meio, ainda que por interposta pessoa e inclusive redes sociais, whatsapp ou telefone.

2) Proibição das requeridas RITA DE CASSIA DEMETRI e LUCIANA DEMETRI HARGER ARRUDA se aproximarem dos requerentes ELIZABETH DEMETRI HARGER FELIX, SAMUEL FELIX e JOAO FILIPE HARGER FELIX e de seus familiares, devendo respeitar a distância mínima de 300 metros.

Em relação à proibição de frequentar determinados lugares, o pleito não pode ser atendido, uma vez que não foram especificados quais locais haveria, em tese, a frequência comum da vítima e do representado. Além disso, a determinação de manter distância mínima já supre o pedido acima mencionado.

Intime-se a parte requerida, com urgência para ciência acerca das medidas cautelares impostas, autorizado ao Oficial de Justiça a utilização de meio telefônico, com a devida certificação de recebimento por aplicativo de mensagens.

Tendo em vista que foi analisada a tutela de urgência, determino que os autos aguardem a decisão do conflito de jurisdição n. 5091174-88.2025.8.24.0000, que definirá a competência para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se as partes e notifique-se o Ministério Público.

Em seguida, diante de pedido formulado pelas requeridas, a Togada Singular revogou as cautelares impostas, com base nos seguintes fundamentos (evento 145, DESPADEC1):

Examinando detidamente os autos, observa-se que os fatos narrados se inserem em um contexto de conflitos familiares envolvendo divergências quanto aos cuidados da mãe das partes, pessoa idosa e em situação de vulnerabilidade. As agressões e ameaças mencionadas pelos requerentes teriam ocorrido justamente durante desentendimentos relacionados ao manejo dessas responsabilidades.

Assim, embora existam boletins de ocorrência, arquivos de áudio e vídeos que retratam discussões, o material apresentado é essencialmente unilateral e, nesta fase inicial, não se mostra suficiente para confirmar risco atual ou iminente capaz de justificar a manutenção de medidas tão restritivas.

A análise do impacto das cautelares demonstra que sua imposição acabou por gerar desdobramentos desproporcionais. Afastadas da rotina familiar, Rita e Luciana, ambas idosas, foram impedidas de participar dos cuidados da própria mãe, transferindo-se integralmente à outra filha uma responsabilidade que antes era dividida. A medida, que tinha como objetivo prevenir conflitos, acabou por agravá-los, além de comprometer a rede de apoio da idosa, que deveria ser justamente a mais resguardada neste contexto.

Conforme exige a legislação processual penal, medidas restritivas somente podem subsistir quando demonstradas a necessidade concreta, a adequação e a proporcionalidade, sempre com a menor interferência possível na esfera de direitos das pessoas envolvidas. No estágio atual da investigação, não se verifica a presença desses requisitos. O inquérito permanece em curso e somente seu regular desenvolvimento permitirá elucidar, com maior profundidade, a dinâmica dos fatos descritos.

Diante desse cenário, e considerando que os efeitos prejudiciais das medidas vêm superando sua utilidade, sobretudo quanto ao cuidado da mãe idosa e à pacificação familiar, concluo que não subsistem fundamentos para sua manutenção. A controvérsia, apesar das acusações recíprocas, revela essencialmente uma disputa de natureza familiar, cujo tratamento adequado situa-se na esfera cível, mediante eventual regulamentação de acesso, curatela, mediação ou outra providência destinada a restabelecer a organização e o equilíbrio no cuidado da idosa.

Por tais razões, revogo as medidas cautelares anteriormente impostas a Rita e Luciana, sem prejuízo do regular prosseguimento do inquérito policial, que seguirá seu curso para apuração dos fatos.

Percebe-se que a decisão foi devidamente fundamentada na ausência de *fumus comissi delicti*, pois, como apontado, o material probatório apresentado pelos requerentes "é essencialmente unilateral" e a "controvérsia, apesar das acusações recíprocas, revela essencialmente uma disputa de natureza familiar".

Destacou-se a falta de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares, haja vista que, como consequência da imposição, as requeridas, Rita e Luciana, "ambas idosas, foram impedidas de participar dos cuidados da própria mãe".

Logo, ao revés do alegado, o pronunciamento judicial revela-se fundamentado, cauteloso e atento às peculiaridades do caso, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual não pode ser rotulado como nulo pelo simples fato de ter sido contrário aos interesses dos recorrentes.

Avulta pontuar que, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "o Magistrado não está obrigado a refutar detalhadamente todas as teses apresentadas pela defesa desde que, pela fundamentação apresentada, seja possível compreender os motivos pelos quais rejeitou ou acolheu as pretensões deduzidas" (HC n. 433.109/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 17/5/2018, DJe de 1º/6/2018).

Aliás, o fato de a Juíza não ter feito menção ao conteúdo da manifestação do representante de Ministério Público de primeiro grau, que opinou pela manutenção das medidas cautelares, não torna inválido o *decisum*.

Isso porque a manifestação do *Parquet* não vincula o juiz, que deve tomar a decisão com base em seu livre convencimento motivado, bastando que externe as razões da sua convicção, o que se verificou no caso.

Nesse viés:

JUIZ – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – MANIFESTAÇÃO – VINCULAÇÃO – AUSÊNCIA. Ante o princípio do livre convencimento motivado, manifestação do Ministério Público, no sentido da absolvição, não vincula Órgão julgador.

(STF, RHC 151476, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 16/11/2020, DJe-276 de 20/11/2020).

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PRIMUS DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO CARBONO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. TEMA 990/STF. TEMA 1.404/STF. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

[...]

4. A manifestação contrária à prisão do Ministério Público num primeiro momento não vincula o juiz, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas diante da complexidade e da capacidade de reiteração da associação criminosa. A superveniente manifestação do Parquet na origem confirma isso.

5. Ordem denegada (STJ, HC n. 1.058.483/BA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 17/3/2026, DJEN de 25/3/2026, grifou-se).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA SUSCITADA CONCOMITANTEMENTE NESTE FEITO E EM RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PRETÉRITA NÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento AgRg no AREsp 1.832.823/SP, Rel. MINISTRA LAURITA VAZ, não resolveu o mérito da controvérsia identicamente alegada neste writ e naquele recurso - o que não induz à litispendência. Assim, não há óbice ao exame da controvérsia por reiteração de pedido. Precedentes.

2. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como custos legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo

Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC n. 588.036/SP, rela. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022, grifou-se).

Esclarece-se, ainda, que a cláusula *rebus sic stantibus* não determina que sejam indicados fatos novos ou contemporâneos para a revogação das medidas cautelares, os quais são necessários apenas para decretá-las.

O princípio jurídico invocado parte da premissa de que, em razão do caráter instrumental e provisório das medidas cautelares, sua revogação pode ser decretada a qualquer tempo, inclusive de ofício, sempre que constatada a ausência dos requisitos que autorizaram sua imposição.

É esse, aliás, o espírito do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, *in verbis*: "*O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*".

Nesse passo, o "[...] Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação" (STJ, AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 2/6/2020).

Na espécie, a Togada Singular - após analisar detidamente os argumentos apresentados pelas requeridas, os quais ainda não haviam sido trazidos aos autos - compreendeu que as medidas cautelares anteriormente fixadas não mais seriam necessárias, adequadas e proporcionais, fato que justificou a revogação ora questionada.

Como bem observado nas contrarrazões: "*Não houve contradição entre as decisões, mas sim natural amadurecimento da cognição judicial, passando-se de uma análise inicial, sumária e unilateral, para um exame mais profundo e contextualizado da controvérsia*" (evento 1, CONTRAZ3).

Por esses motivos, diante da legitimidade da fundamentação empregada na origem, inexistente nulidade a ser declarada.

3 Mérito

No mais, a despeito dos argumentos lançados nas razões do recurso, descabido o restabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Acerca das medidas cautelares, o Código de Processo Penal, em seu art. 282, § 2º, preconiza que: "*As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*".

Nada obstante, para que sejam aplicadas/mantidas, mister a exposição de fundamentação concreta acerca da sua necessidade, a teor do art. 282, I, do Código de Processo Penal, devendo ser observada, ainda, "*a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado*" (inciso II).

Sobre os requisitos para sua imposição, expõe Guilherme de Souza Nucci:

Há dois requisitos genéricos: a) necessidade; b) adequabilidade. Estes são cumulativos, ou seja, ambos precisam estar presentes para autorizar a imposição de medidas cautelares (art. 319, CPP). O primeiro requisito genérico divide-se em três: a.1) para aplicação da lei penal; a.2) para a investigação ou instrução criminal; a.3) para evitar a prática de infrações penais, nos casos previstos em lei. Esses três são alternativos, ou seja, basta a presença de um deles para configurar a necessidade. [...] O segundo requisito genérico divide-se em três: b.1) gravidade do crime; b.2) circunstâncias do fato; b.3) condições pessoais do indiciado ou acusado (Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 372).

Possível concluir que, em se tratando de medidas cautelares de natureza pessoal, sua decretação condiciona-se à análise dos princípios da necessidade e adequação, consagrados no art. 282, I e II, do CPP, e dos requisitos das cautelares em geral, consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus comissi delicti*.

In casu, não se constata a presença de indícios suficientes de prática delitiva.

O boletim de ocorrência, registrado por Elizabeth Demetri Harger Felix em face da irmã, Luciana Demetri Harger Arruda, dá conta de que, durante um desentendimento decorrente dos cuidados dispensados à genitora de ambas - a idosa Teresinha de Jesus Demetri Harger -, Luciana teria investido contra a integridade física de Elizabeth, por meio do desferimento de tapas, agarrões nas orelhas e puxões de cabelo, além de ofendido verbalmente o sobrinho, João Filipe Harger Felix (evento 1, BOC10-evento 1, ÁUDIO13).

Ocorre que a referida declaração, de caráter unilateral, não foi acompanhada de outros elementos probatórios aptos a corroborá-la e restou infirmada por boletim de ocorrência diverso, registrado por Luciana Demetri Harger Arruda, que noticiou à autoridade policial que teria sido, em verdade, a vítima de agressões perpetradas por Elizabeth e João, ora recorrentes (evento 137, PET1, fls. 8-9).

Não ficou esclarecido no feito qual seria o envolvimento da recorrida Rita de Cassia Demetri com os fatos ou quais teriam sido as infrações penais perpetradas em desfavor do recorrente Samuel Felix, limitando-se os requerentes a afirmarem, na petição inicial, que estariam sendo vítimas de agressões e ameaças, sem nem sequer especificá-las.

Os áudios apresentados (evento 1, ÁUDIO11-evento 1, ÁUDIO13) referem-se, tão somente, às ligações efetuadas por João à central da polícia militar, nas quais este afirma que Luciana e Rita estariam próximas à residência da família, conduta que, à míngua de medidas protetivas vigentes à época, não caracteriza ilícito penal, sobretudo porque, como informado (evento 1, INIC1), os envolvidos residem na mesma rua.

Outrossim, os vídeos juntados ao feito apenas retratam o momento em que Luciana compareceu ao imóvel no provável intuito de visitar a genitora - sem adotar qualquer postura agressiva ou intimidatória -, momento em que, por ter sido aparentemente impedida de adentrar no local, acionou as autoridades, providência que pode ser reputada até mesmo legítima (evento 57, VIDEO2-evento 57, VIDEO5).

Portanto, como observado na origem, os elementos apresentados não evidenciam a prática de crime, senão denotam a existência de acusações recíprocas, permeadas por conflitos familiares.

Mesmo que se cogitasse a presença de indicativos em torno do cometimento de infração penal, também não se vislumbra o *periculum in mora* e que as medidas ainda se mostram adequadas e necessárias.

Conforme já assinalado, os fatos envolvem controvérsia entre as partes a respeito dos cuidados dispensados a Teresinha, genitora de Luciana e Elizabeth, pessoa idosa e que precisa receber assistência em razão do seu estado de saúde. Desse modo, a imposição das cautelares ocasionou o afastamento das recorridas, ambas também idosas, da convivência com Teresinha.

Por conseguinte, como bem consignado no *decisum*, "*a medida, que tinha como objetivo prevenir conflitos, acabou por agravá-los, além de comprometer a rede de apoio da idosa, que deveria ser justamente a mais resguardada neste contexto*" (evento 145, DESPADEC1).

Nesse contexto, forçoso concluir que a controvérsia revela contornos eminentemente cíveis, o que reclama a sua solução por meio de eventual instituição de curatela e regulamentação de visitas, em observância ao art. 3º do Estatuto do Idoso, mormente porque o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio* na resolução de conflitos.

Afora isso, desde 16/12/2025 - data em que as medidas cautelares foram fixadas -, não há notícias a respeito do descumprimento ou da prática de outras condutas por parte das requeridas, de modo que está ausente, ainda, contemporaneidade capaz de justificar o restabelecimento das constringências.

Por esses motivos - não demonstrado o *fumus comissi delicti*, e considerando que as medidas cautelares de afastamento e proibição de contato (art. 319, II e III, do CPP), no caso dos autos, não mais se mostram necessárias, proporcionais e adequadas -, a decisão objurgada não comporta reparos.

4 Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **SIDNEY ELOY DALABRIDA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7506858v62** e do código CRC **ff3d45fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIDNEY ELOY DALABRIDA
Data e Hora: 05/05/2026, às 19:23:05

5001152-30.2026.8.24.0523

7506858.V62